AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.466 - DF (2018/0181430-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	TIAGO GOMES CAMACHO
ADVOGADOS	:	CLEVER RODRIGUES RAMOS JÚNIOR - DF034383 GERALDO NUNES DE ARRUDA - DF046643
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Consta dos autos que o ora agravante foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c art. 14, II (homicídio triplamente qualificado tentado por três vezes), ambos do Estatuto Repressivo (homicídio qualificado tentado) (fls. 344/348).

Interposto recurso em sentido estrito pela defesa, este foi desprovido, nos termos de acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 412):

> *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. PRESENÇA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. QUALIFICADORAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1) A decisão de pronúncia, por revelar mero juízo de admissibilidade da acusação, não exige a certeza do magistrado quanto à prática do crime pelo réu. Isso porque, tratando-se de crimes dolosos contra a vida, não é o juiz togado que deve dirimir as dúvidas quanto à ocorrência do crime e quanto à sua autoria, mas o juízo natural consoante o mandamento constitucional, qual seja, o Conselho de Sentença (art. 5º, XXXVIII, "d", CF).*
>
> *2) Não havendo provas contundentes acerca da inocência do acusado e presentes a comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria, é imperiosa a sua pronúncia com a apreciação dos fatos pelo Conselho de Sentença.*
>
> *3) Em relação a qualificadoras ou causas de aumento de pena, componentes da tipicidade derivada, a dúvida quanto à existência de elementos probatórios que as sustentem impõe a manutenção das referidas circunstâncias legais na pronúncia, para apreciação pelo Conselho de Sentença, sob pena de usurpação de competência.*
>
> *4) Recurso conhecido e desprovido.*

Em sede de recurso especial, a defesa alega afronta aos artigos 155 e 413, ambos do CPP, sustentando, em síntese, a existência de elementos informativos e não provas judicializadas a comprovar a participação do recorrente no delito, deve ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*, razão pela qual pugna pela reforma do aresto recorrido com vista à sua absolvição sumária ou a sua impronúncia (fls. 425/439).

Contrarrazões às fls. 444/447.

A r. decisão agravada não admitiu o recurso especial, haja vista:a incidência do óbice do enunciado n. 7 da Súmula/STJ (fls. 450/452).

Em agravo em recurso especial, a defesa impugna o fundamento da decisão agravada (fls. 459/472).

Contraminuta às fl. 475.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do apelo nobre (fls.490/497).

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos de admissibilidade e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo.

Passo à análise do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, assim entendeu a Corte de origem ao manter a decisão de pronúncia (fls. 416/ 417):

> *[...] No caso ora em comento, a materialidade do crime restou suficientemente comprovada pelos seguintes elementos; ocorrência policial 6.294/2012-0 (f. 4/7), autos de reconhecimento de pessoa por fotografia (f. 10 e 24), autos de apreensão e restituição de veículo (f. 32/33), auto de apreensão de projétil de arma de fogo (f.37), informação pericial (f. 52), laudo de exame de local (f. 72/90), informação pericial criminal (f. 140), cópia de prontuário médico eletrônico de Thayran Freire de Sousa (f. 248/253), cópia e prontuário médico eletrônico de Guilherme Pereira de Sousa (f. 260/263), laudos de exame de corpo de delito indireto (f. 266/268 e 269/270), bem como pela prova oral colhida na delegacia e em juízo, sob o crivo do contraditório.*
>
> *A autoria também está satisfatoriamente demonstrada. Os depoimentos prestados pelas testemunhas, tanto na fase inquisitorial, quanto na fase judicial, são bastante para a pronúncia do réu.[...]*

Relatou os depoimentos tanto perante a autoridade policial quanto em juízo (Thayran Freire de Oliveira, Guilherme, Thayçan Freire de Oliveira, Felipe Henrique Rios, Yuri Gabriel da Silva Militão - fls. 417/418), concluindo (fls. 418/419):

> *O réu, em interrogatório judicial, por sua vez, negou réu Thiago em seu interrogatório negou a prática dos crimes que lhes são imputados. Acrescentou que, na época dos fatos, morava no Guará e que não sabe o motivo pelo qual está sendo acusado.*
>
> *Perceba-se que, apesar da negativa de autoria do acusado e da mudança substancial dos depoimentos das vítimas quanto à autoria do crime pelo acusado, esse fato não é suficiente para afastar os demais indícios existentes de que o réu participou ativamente da tentativa de homicídio das vítimas, revelando o conjunto probatório satisfatória credibilidade para encaminhá-lo a julgamento pelo Conselho de Sentença.*
>
> *É importante ressaltar que há vários fatores que podem levar a vítima a alterar a versão inicialmente apresentada na fase extrajudicial, como o temor de represálias futuras, a demora natural do curso do processo, a pressão psicológica, entre outros.*
>
> *Assim sendo, diante do conjunto probatório constante dos autos, incabível impronunciar, absolver ou desclassificar a conduta, haja vista que, como dito, a pronúncia não tem natureza condenatória, mas meramente admssional.[...]*
>
> *Afinal, a decisão de pronúncia, por revelar mero juízo de admissibilidade da acusação, não exige a certeza do magistrado quanto à prática do crime pelo réu. Isso porque, tratando-se de crimes dolosos contra a vida, não é o juiz togado que deve dirimir as dúvidas quanto à ocorrência do crime e quanto à sua autoria, mas o juizo natural consoante o mandamento constitucional, qual seja, o Conselho de Sentença (art. 5º, XXXVIII, "d", CF).*

In casu, verifico que a Corte de origem, soberana na análise dos fatos e provas da causa, concluiu pela manutenção da pronúncia com amparo nas provas dos autos, com indícios suficientes para a apreciação do Tribunal do Júri.

Para desconstituir tal entendimento,necessário o revolvimento do conjunto de fatos e provas da causa, providência de todo inviável nessa instância recursal, por óbice do enunciado n. 7 da Súmula/STJ Vejam-se os seguintes julgados nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE.***

IN DUBIO PRO SOCIETATE. ***NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ***. *RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. CORROBORADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. HABEAS CORPUS COMO PARADIGMA. INADEQUAÇÃO. I - Na fase de pronúncia rege o princípio do* in dubio pro societate, *em que havendo indícios de autoria e da materialidade do homicídio, deve-se submeter ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência. II - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 7/STJ). III - [...] Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1284963, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 20/08/2018) (grifei).*

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ***IMPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*** *PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.* ***A desconstituição das premissas fáticas assentadas no acórdão, relativamente à inexistência de lastro probatório mínimo para a pronúncia, exigiria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*** *2. Inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1126131, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 11/05/2018) (grifei).*

Ante exposto, com fundamento no Enunciado n. 568 da Súmula/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator